	Ĺ
	9
	,
	7
	ò
	(
	ì
	(
	9
	č
	(
	9
	č
	Ĺ
Ċ	1
Ĭ	ç
_	(
ш	4
LÍPIO REIS FIRMO FILHO.	ć
Σ	Š
≅	,
ш	7
IPIO REIS FIRM	١
Ш	
$\propto$	÷
0	٠,
<u> </u>	
$\equiv$	
₹	į
'n	
ă	,
ø	
Ξ	
æ	
늘	
£	
ligit	
digita	//
do digita	
nado digita	
sinado digita	the state of the state of
assinado digita	I
i assinado digita	the state of the s
foi assinado digita	the state of the state of the state of
to foi assinado digita	the term and the
to foi	and the first and a second profession
to foi	and the first and a second profession
to foi	the second terms and a second terms of
to foi	
to foi	
to foi	Later - 11
to foi	10 - 1 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 -
nto foi	and the second of the second o
to foi	
to foi	
to foi	
to foi	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
to foi	The state of the s
to foi	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
to foi	The second secon
to foi	CLUTTOO COCULTOOL & COCOTTL

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº76/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1971/2011.
  - **Apensos:** Processo nº 1816/2011, 3303/2010, 5258/2010.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Responsável: Mauro Giovanni Lippi Filho (Ordenador de Despesa)
- 4- Orgão: Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB
- **5- Exercício:** 2010
- **6- Advogado:** Marco Aurelio de Lima Choy 4271, Marcos dos Santos Carmo Filho 6818, Edmarie de Jesus Cavalcante 3351 e Ney Bastos Soares Junior 4336
- 7- Unidade Técnica: DICAD-MA e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 405/2019-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB. Exercício de 2010.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Educação -FUNDEB/SEMED, relativa ao período 19/7 a 31/12/2010, Secretário e Ordenador de Despesa, face as irregularidades praticadas com grave infração a norma legal e com dano ao erário (Relatório 245/2018 da DICÓP), nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e d do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, Bem como julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação -FUNDEB/SEMED. relativa ao período 1/1 а 6/7/2010, responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo de Q. Nogueira, Ordenador de Despesa, face as irregularidades praticadas com grave infração a norma legal e com dano ao erário (Relatório 245/2018 da DICOP), nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e d do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96 e julgar regulares com ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação-FUNDEB/SEMED, relativa ao período de 7/7 a 18/7/2010, sob a responsabilidade do Sr. Luís Fabian P. Barbosa, Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando

	$\sim$
	Ĥί
	$\overline{}$
	느
	7
	ì
	me o código: 5149636A-D637FD30-0683165C-62114BF2
	$\sim$
	۴
	C
	ĭ
	č
	$\tilde{\epsilon}$
	c
	à
	Œ
	č
	I
	$\subseteq$
	ς.
	ш
~	Ν,
O	ď
I	œ
$\Box$	$\subset$
-	ب
щ	⊴
$\circ$	9
¥	5
2	9
$\propto$	9
=	4
ш	
'n	Ľ,
~	-
Ш	`
$\sim$	2.
=	ζ
O	'n
÷	C
Щ.	C
$\equiv$	-
7	7
	≽
$\overline{}$	⊱
ă	≆
_	$\subseteq$
9	-
$\overline{}$	α
ē	a
ner	٩
me	appa
almer	appad
jitalmer	Spede
igitalmer	r/spede
digitalmer	hr/spede
o digitalmer	v hr/spede e in
do digitalmer	ov br/spede
ado digitalmer	nov hr/spede
nado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	
sinado digitalmer	m gov br/spede
ssinado digitalmer	am dov br/spede
assinado digitalmer	am dov hr/spede
assinado digitalmer	e am dov br/spede
oi assinado digitalmer	tce am dov hr/spede
foi assinado digitalmer	a toe am dov br/spede
o foi assinado digitalmer	Ita toe am dov hr/spede
nto foi assinado digitalmer	ulta toe am dov br/spede
ento foi assinado digitalmer	ulta toe am
nento foi assinado digitalmer	ulta toe am
ımento foi assinado digitalmer	ulta toe am
umento foi assinado digitalmer	ulta toe am
ocumento foi assinado digitalmer	ulta toe am
documento foi assinado digitalmer	ulta toe am
documento foi assinado digitalmer	ulta toe am
e documento foi assinado digitalmer	ulta toe am
ste documento foi assinado digitalmer	ulta toe am
Este documento foi assinado digitalmer	ulta toe am
Este documento foi assinado digitalmer	ulta toe am
Este documento foi assinado digitalmer	ulta toe am
Este documento foi assinado digitalmer	ulta toe am
Este documento foi assinado digitalmer	ulta toe am
Este documento foi assinado digitalmer	ulta toe am
Este documento foi assinado digitalmer	ulta toe am
Este documento foi assinado digitalmer	ulta toe am
Este documento foi assinado digitalmer	ulta toe am
Este documento foi assinado digitalmer	ulta toe am
Este documento foi assinado digitalmer	ulta toe am
Este documento foi assinado digitalmer	ulta toe am
Este documento foi assinado digitalmer	ulta toe am
Este documento foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	ulta toe am
Este documento foi assinado digitalmer	ulta toe am
Este documento foi assinado digitalmer	ulta toe am
Este documento foi assinado digitalmer	ulta toe am
Este documento foi assinado digitalmer	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 10. 14

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### ACÓRDÃO Nº76/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96;

10.2. Considerar em Alcance por responsabilidade solidária o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho no valor de R\$2.436.972,87, responsável pela SEMED no período de 19/7 a 31/12/2010, solidariamente, com i) quanto à quantia R\$ 15.414.46, o Sr. Antônio Carlos Oliveira Coelho, Fiscal de Obras. e Empresa Danilu Construções Ltda.; ii) quanto à quantia R\$ 11.579,75, o Sr. Antônio Carlos Oliveira Coelho, Fiscal de Obras e a Empresa Marco Aurélio de Mello Ferreira; iii) quanto à quantia R\$1.447.132,53, o Sr. Antônio Carlos Oliveira Coelho, Fiscal de Obras, e a Empresa Construtora Progresso Ltda.; iv) quanto à quantia R\$ 344.072,22, Sr. Claudionildo Telles Batalha, Fiscal de Obras, e Empresa Construtora Mercure Ltda e Empresa Construtora Mercure Ltda., V) quanto à quantia de R\$ 99.028,48, Sr. Fábio José Coelho Dias, Fiscal de Obra, e Empresa Marco Aurélio De Mello Ferreira; Vi) quanto à quantia de R\$ 189.156,34, Sr. Fábio José Coelho Dias, Fiscal de Obras e Empresa Renzo, Construções, Refrigeração e Comércio de Material de Construção Ltda.; Vii) quanto à quantia R\$ 105.200,02, e o Sr. Claudionildo Telles Batalha, Fiscal de Obras. e Empresa M.P. Construções Ltda. Viii) quanto à quantia R\$ 225.389,07, a Construtora Progresso Ltda., pelas irregularidades apontadas no (Relatório 245/2018 da DICOP), nos termos dos incisos i e iii do art. 304 do ri/tceam, bem como considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Vicente de Paulo de Q. Nogueira, responsável pela SEMED no período de 1/1 a 6/7/2010, no valor de R\$ 1.294.940,37, solidariamente, quanto a quantia de R\$ 1.183.024,97, com o Sr. Antônio Carlos Oliveira Coelho, Fiscal de Obras e a empresa TEPLAN -CONSTRUTORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA irregularidades apontadas no Relatório 70/2018 da DICOP, nos termos dos incisos I e III do art. 304 do RI/TCE-AM;

Que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB por descumprimento de/pelas improbidades apontadas;

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho no valor de R\$13.654,39, responsável pela SEMED no período de 19/7 a 31/12/2010, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, com base no valor disciplinado à época, face as irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração a norma legal, conforme Relatório 245/2018 da DICOP, bem como aplicar multa ao Sr. Vicente de Paulo de Q. Nogueira,

	Adino: 51496364-D637FD30-0683165C-62114RF2
	ù
	$\overline{}$
	₹
	÷
	Σ
	5
	٩
	C
	ŭ
	ď
	Σ
	×
	ŭ
	č
	ے
	≍
	'n
	īī
	7
O	ď
O FILHO.	٧
$\Box$	$\subset$
╦	H
Ξ	7
O	~
⋝	ည်
$\overline{}$	σ
=	4
щ	$\Sigma$
ഗ	ч
÷.	ċ
Ж	č
œ	ᅮ
$\circ$	٠č
×	C
<u> </u>	C
	a
⋖	č
_	٤
O	c
Ω	₹
Imente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	٤.
Ħ	٥
ā	a
Ĕ	č
≐	q
ŧ,	2
<u>.</u>	Ÿ
÷	7
_	▔
으	6
ಜ	ř
~	~
·=	2
κ̈	σ
α	٥
.=	5
₽	
0	ž
Ħ	Ξ
<u>a</u>	ď
č	۶
≒	7
ನ	3
ō	÷
ರ	Ē
Φ	2
ž	a
Este documento foi assinado digit	.≟
_	U
	c
	a
	ũ
	ŭ
	à
	ř
	-
	ferência acesse o site http://consulta toe am doy br/spede e informe o cód
	7
	٠ā
	Š
	g

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAC	JS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº76/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

responsável pela SEMED no período de 1/1 a 6/7/2010, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, com base no valor disciplinado à época, no montante de **R\$13.654,39**, face as irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração a norma legal, conforme (Relatório 245/2018 da DICOP);

Que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias para o Cofre Municipal através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.4. Determinar** à atual administração, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que cumpra todas as regras disciplinadas na Lei federal nº 8.666/93, zelando para que as obras sejam executadas de acordo com os princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e eficiência.
- 11- Ata: 3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 6 de Fevereiro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral